



**PARECER N° , DE 2019**

SF/19819.36449-22

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2015, do Senador Romário, que *altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2015, do Senador Romário, que *altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.*

A proposição contém três artigos. O primeiro registra o escopo da lei.

O segundo propõe nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 45 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), para estender às entidades de administração do desporto a obrigação de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas, profissionais ou amadores, que representem o país em competições internacionais.



SF/19819.36449-22

O terceiro artigo prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca o elevado risco associado às atividades desenvolvidas pelos atletas, não apenas durante as competições, mas também durante o período de treinamento. Argumenta, ainda, que a lei não protege adequadamente os atletas brasileiros que participam de competições internacionais e propõe que as entidades de administração do desporto responsáveis por representar o Brasil no exterior se encarreguem de contratar as apólices de seguro em favor dos atletas a elas vinculados.

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição recebeu parecer favorável.

Nesta comissão, em dezembro de 2017, o Senador Roberto Muniz apresentou relatório pela prejudicialidade da matéria. O relatório, entretanto, não chegou a ser votado.

Por concordarmos com o relatório apresentado pelo Senador Roberto Muniz, retomamos aqui os argumentos que o embasaram.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar em proposições que versem sobre desporto, tema afeto ao PLS nº 67, de 2015.

Primeiramente, convém destacar o mérito da iniciativa. A redação atual do art. 45 da Lei Pelé prevê que as entidades de prática desportiva devam contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais.

À época da apresentação do PLS nº 67, de 2015, não havia norma que obrigasse as entidades de administração do desporto a contratar



SF/19819.36449-22

seguro de vida e de acidentes pessoais aos atletas não profissionais que representassem o Brasil em competições internacionais.

O assunto ganhou destaque por conta do acidente envolvendo a atleta brasileira Lais da Silva Souza, ocorrido em 27 de janeiro de 2014, na cidade norte-americana de Salt Lake City. Lais acidentou-se durante treino preparatório para os Jogos Olímpicos de Inverno de Sochi, na Rússia.

Entretanto, logo após a apresentação da presente proposição, que ocorreu em 3 de março de 2015, outra lei foi aprovada disciplinando o mesmo assunto.

A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015), acrescentou o art. 82-B à Lei Pelé, determinando que fosse contratado seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas. Tal obrigação recai tanto sobre as entidades de prática desportiva que mantêm equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas, quanto sobre as entidades de administração do desporto nacionais.

Por pronunciar-se em decisão terminativa, compete à CE a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposição.

Não encontramos óbices quanto aos aspectos constitucionais da proposição.

Entretanto, conforme explanado, verificamos que o projeto em análise perdeu a oportunidade quando, após sua apresentação, foi aprovada lei disciplinando o mesmo assunto. Assim, consideramos que, apesar de extremamente meritória, a matéria está prejudicada, de acordo com o art. 334, inciso I, do RISF.



### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora